



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.635 - SP (2012/0214244-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : SILSON ADELINO PEDRIOLI
ADVOGADO : RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração está sujeito ao prazo do agravo regimental em respeito ao efeito preclusivo. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, que deixa de ser conhecido em razão da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.635 - SP (2012/0214244-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 7 de janeiro de 2011 (sexta-feira) e considerado publicado no primeiro dia útil seguinte (e-stj, fl. 158). Nessa linha, o prazo para a interposição do recurso especial findou em 25 de janeiro de 2011, a petição do recurso, todavia, só foi protocolada no dia 4 de fevereiro de 2011, a destempo, portanto.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial." (e-stj, fl. 192).

Em suas razões de recurso o agravante alega que:

"Data vênia, ocorreu um manifesto equívoco, uma vez que a decisão de julgamento do Recurso de Apelação foi disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO no dia 19/01/2011 às fls. 52/414 (PUBLICAÇÃO ANEXA), com publicação, portanto, no dia 20/01/2011, iniciando-se a contagem de prazo no dia 21/01/2011, ou seja, os 15 dias de prazo para interposição do Recurso Especial se findou em 04/02/2011, portanto, o RECURSO ESPECIAL É TEMPESTIVO (protocolado no dia 04/02/2011).

Verifica-se que a tempestividade do Recurso Especial é comprovada pelos documentos anexos que traz a intimação enviada diretamente ao email deste patrono pelo sistema da OAB/SP, bem como acosta-se à presente petição o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO do dia 19/01/2011, sendo que a disponibilização da decisão em questão encontra-se na folha 52." (e-stj, fl. 198/199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.635 - SP (2012/0214244-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A via própria para a impugnação de decisão de relator é o agravo regimental; não existe previsão para o pedido de reconsideração, e quando, no prazo do recurso, a irresignação é manifestada desse modo, pode-se processá-la como agravo regimental. Aqui isso não é possível, porque, como agravo regimental, a petição é intempestiva.

Publicada a decisão agravada em 4 de dezembro de 2013 (e-stj, fl. 193), o respectivo prazo teve início em 5 de dezembro e expirou em 9 de dezembro de 2013, e, não obstante isso, a petição do agravo só foi protocolada em 10 de dezembro de 2013 (e-stj, fl. 198).

Obiter dictum, a publicação da ata de julgamento da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Regional da 3ª Região no dia 19 de janeiro de 2011 (e-stj, fl. 202/203 e 252/253) nada tem a ver com o prazo do recurso especial, que se conta a partir da publicação acórdão.

Voto, por isso, no sentido de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dele não conhecendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214244-6 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.635 / SP

Números Origem: 14696320084036117 200861170014691

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILSON ADELINO PEDRIOLI
ADVOGADO : RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SILSON ADELINO PEDRIOLI
ADVOGADO : RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.